



















Senhor Deputado Silvio Torres

Presidente - PEC 212/2016

São Paulo, 08 de agosto de 2017

Comissão Especial de Precatórios

<u>PÚBLICOS – CNSP, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO-ANSJ</u> e demais entidades de servidores públicos, oferecem à Vossa Excelência subsídios fáticos, jurídicos e jurisprudenciais com apresentação de **Proposta Substitutiva de Emenda Constitucional** com o objetivo de alicerçar o convencimento para apreciação da relevante matéria – Pagamento dos Precatórios – Projeto de Emenda Constitucional nº 212/2016, em nome de mais de 700.000 credores de precatórios alimentares dentre os quais, mais de 100.000 vítimas do calote público nas últimas décadas, falecendo sem receber em vida o legítimo direito.

#### **TEXTO DA PEC 212/2016**

# PROPOSTA SUBSTITUTIVA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios.

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios.

**Art.** 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

"Art. 101. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam sujeitos ao regime especial de pagamento estabelecido no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão optar, por meio de ato do Poder Executivo, pelo regime especial definido neste artigo, que terá prazo máximo de 10 (dez) anos.

"Art. 101. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional. estejam sujeitos ao regime especial de pagamento de precatórios, estabelecido no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão optar, por meio de ato do Poder Executivo, pelo regime especial definido neste artigo, que terá prazo máximo de 8 (oito) anos, até 2023, improrrogável, com preferência de pagamento integral aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças graves e prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, Lei Federal 13.466 de 12/07/2017.

§ 1º O ente optante se comprometerá a pagar, até o final do prazo estabelecido no caput, o saldo de precatórios em atraso, que serão atualizados pelo Índice Nacional de

§ 1º O ente optante se comprometerá a pagar, até o final do prazo estabelecido no caput, o saldo de precatórios em atraso, que serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao

Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro índice que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 2º Para saldar os precatórios vencidos e a vencer pelo regime especial deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para essa finalidade, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo definido no caput, será:

I - para Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, e para os Estados das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta corresponda a até 35%

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro índice que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 2º Para saldar os precatórios vencidos e a vencer pelo regime especial deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, conta especial criada para essa finalidade. 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para quitação de seus débitos e ainda que variável, nunca inferior, a cada exercício, ao percentual praticado na data da promulgação da presente Emenda Constitucional em conformidade com o plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local, que será o seguinte:

I - para Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, e para os Estados das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta do total da receita corrente líquida;

(trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta corresponda a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

### II - para Municípios:

- a) de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento), para os Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou para os Municípios das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;
- b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Municípios das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta corresponda a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.
- § 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, das transferências correntes e de outras receitas

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios pendentes das respectivas administrações direta e indireta da receita corrente líquida;

#### II - para Municípios:

- a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta da receita corrente líquida;
- b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta da receita corrente líquida.

Altera o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para modificar o prazo do pagamento de precatórios pendentes e as condições de utilização dos instrumentos de pagamento dele previstos

**Artigo 1º**. O caput do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

incluindo correntes. as decorrentes do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal. verificado no período que compreende o mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores. excluídas as duplicidades e deduzidas:

- I nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- II nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- § 4º A conta especial de que trata o § 2º será administrada pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios por ele expedidos.
- § 5º Os recursos depositados na conta especial de que trata o § 2º deste artigo não poderão retornar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devedores.
- § 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam o § 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, para os requisitórios do mesmo ano, e no § 2º do art. 100 da Constituição Federal,

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2023 quando chegar seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da promulgação da presente Emenda Constitucional conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

- **Artigo 2º**. O artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes modificações:
- § 2º O débito de precatórios deverá ser pago com recursos orçamentários próprios e, adicionalmente, poderão ser também utilizados recursos dos seguintes instrumentos, única e exclusivamente para pagamento dos precatórios: (...)
- II até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante

para requisitórios de todos os anos.

- § 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.
- § 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida, por meio de ato do Poder Executivo, por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios devedores, que poderão utilizá-los para pagar credores mediante acordo direto, com desconto limitado a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do crédito e respeitada a ordem de preferência, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, a qual poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.
- § 9º No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo:
- I haverá o sequestro da quantia nas contas do Estado, do Distrito Federal ou do Município devedor, por ordem do presidente do respectivo Tribunal de Justiça, até o limite do valor não liberado;
- II constituir-se-á, alternativamente, por ordem do presidente do Tribunal de Justiça requerido, em favor dos credores de precatórios, contra o Estado, o Distrito Federal ou o Município devedor, direito líquido, certo e autoaplicável,

instituição de fundo garantidor em montante equivalente, composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

- a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;
- b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento), a seus Municípios, rateados estes pelos mesmos critérios de repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, no âmbito do Estado. (...)
- § 3º Os recursos adicionais provenientes dos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão transferidos pela instituição financeira depositária, diretamente para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local.

**Artigo 3º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVAS**

O presente projeto apresenta dispositivos inconstitucionais que devem ser observados com relação à Emenda Constitucional nº 62/2009 julgada no Pleno do Supremo Tribunal Federal - ADI 4357 e 4425, bem como a decisão de modulação e a recentíssima

independentemente de regulamentação, à compensação automática de débitos líquidos lançados pelo ente devedor contra aqueles credores, e eventual saldo em favor do credor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos do Estado, do Distrito Federal ou do Município devedor, até o valor em que se compensem;

 III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) estará impedida de receber transferências voluntárias;
- V a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará nas contas especiais referidas no § 2º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º.
- § 10. No caso de precatórios relativos a diversos credores em litisconsórcio admitemse o desmembramento dos precatórios por credor, pelo Tribunal de Justiça de origem do precatório, e a habilitação do credor ao valor a que tem direito, não se aplicando, nesse caso, a regra do § 3º do art. 100 da

Emenda Constitucional nº 94 de 15/12/2016.

A Comissão Especial tem importante missão de buscar solução definitiva para grave questão do pagamento dos precatórios, e neste sentido o objetivo de proposta substitutiva.

Diante das flagrantes inconstitucionalidades o presente projeto não pode prosperar, evitando-se nova moratória e nova argüição direta de inconstitucionalidade perante o Supremo, traduzindo-se em novo instrumento penalizador aos credores de precatórios, especialmente os de caráter alimentar.

Justifica-se na proposta substitutiva dilatação do prazo para 8 (oito) anos, ou seja, acréscimo de mais 3 (três) anos, de 2020 a 2023, em razão do tempo decorrido entre a data da modulação, entre o Supremo Tribunal Federal até a presente data, auxiliando Estados e Municípios a honrar o pagamento devido em prazo maior que os 5 (cinco) anos determinados pelo STF, bem como adotar a preferência e prioridade especial, Lei Federal 13.466 de 12/07/2017 aos idosos e portadores de doença grave para recebimento integral. tendo em vista não ter tempo de vida para aguardar o pagamento.

Justifica-se plenamente o substitutivo apresentado, por estarem incorretamente inseridas junto com as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, cujo percentual da receita corrente liquida

Constituição Federal.

§ 11. Se as leis a que se refere o § 4º do art. 100 da Constituição Federal não estiverem publicadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários-mínimos para
 Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários-mínimos para
 Municípios.

§ 12. Enquanto Estados, o Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial definido neste artigo, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 13. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial previsto neste artigo com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 14. A partir da publicação desta Emenda

corresponde apenas a de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento), o que contraria a PEC 62/2009, ADI 4357 Modulação e julgamento do Supremo Tribunal Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 94/2016, que atribuía 1,5% a 2% da receita líquida, diante da capacidade maior financeira para o pagamento dos precatórios, que evidentemente são em número maior.

No que se refere à proposta substitutiva, a exemplo dos Municípios das regiões Sul e Sudeste, idêntica justificativa aos Estados, mister se faz, com o percentual mínimo de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida para honrar o pagamento dos precatórios, diante da capacidade financeira maior, pois 0,5% (cinco décimos por cento) é absolutamente insuficiente.

Justifica-se a exclusão do percentual de 35% da receita corrente líquida ou mais do estoque de precatórios, não sendo possível se admitir este parâmetro irreal diante de orçamentos como, por exemplo, o do Estado de São Paulo, atualmente de R\$ 206.399.953.232.00 - Lei 16.347 de 29/12/2016 considerando uma receita líquida de R\$ 144.479.967.263,00 que aplicado 35% corresponderia à R\$50.567.988.542,00 quando a dívida de precatório representa menos da metade, ou seja, R\$ 22 bilhões, que pode ser equacionada apenas com o correto percentual sobre a receita corrente líquida, independentemente do percentual do estoque de precatórios.

Constitucional, os valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, serão atualizados pelo IPCA-E ou por outro índice que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O que importa efetivamente é o valor da dívida que servirá de parâmetro para estabelecimento do real percentual a ser aplicado sobre o total da receita corrente líquida em determinado prazo, justificando-se o plano anual de pagamento a ser apresentado ao Tribunal de Justiça local com variável nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da promulgação da presente Emenda Constitucional.

Justifica-se ainda, a utilização dos recursos financeiros de depósitos judiciais inseridos nesta proposta substitutiva atualizando o texto da Emenda Constitucional n° 94/2016, rigorosamente em cumprimento ao item 5 da decisão de modulação do Supremo Tribunal Federal na ADI 4357 e 4425, como instrumento financeiro de auxílio aos entes devedores.

É necessário destacar como justificativa, que o texto da PEC 212 restou prejudicado e ultrapassado, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 94/2016, o que por si só justifica a presente substitutiva.

A adequação e aperfeiçoamento à própria Emenda Constitucional nº 94/2016 segue os ditames ordenatórios da decisão do Supremo Tribunal Federal evitando-se consequentemente novas ADI's e fundamentalmente não se omitir diante do calote constitucional do pagamento dos precatórios.

# **PONTOS PRINCIPAIS**

- Dilatação do prazo de 2020 por mais 3 (três) anos para 2023, improrrogável;
- Adoção da preferência aos idosos e portadores de doença grave e prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos Lei Federal 13.466 de 12/07/2017 para recebimento integral do pagamento dos precatórios;
- Plano anual de pagamento a ser apresentado ao Tribunal de Justiça local com variável nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da promulgação da presente Emenda Constitucional;
- Correta fixação do percentual da receita corrente líquida para Estados e Municípios das regiões Sul e Sudeste;
- Utilização dos recursos da conta depósito judicial como acréscimo aos recursos orçamentários para pagamento dos precatórios;
- Evitar nova moratória de 30 (trinta) anos para pagamento de precatórios e inevitável
   ADI.

Convictos de que Vossa Excelência votará <u>a favor</u> da proposta substitutiva de Emenda Constitucional ora apresentada, em razão das justificativas explicitadas, registramos que estaremos acompanhando e comunicaremos a todos os sócios das entidades credores de precatórios alimentares.

JULIO BONAFONTE